Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 53/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/03550/2012
PROTOCOLO	:	1239923
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDEN. DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 096/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	RUI BEOLCHI – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 030/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE HABITAÇÃO, ABRANGENDO OS PROGRAMAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 30.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE HABITAÇÃO ABRANGENDO OS PROGRAMAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 096/2011, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e ***Rui Beolchi – ME***, objetivando a prestação de serviços de consultoria na área de habitação abrangendo os programas da Caixa Econômica Federal, com valor contratual no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG. G.MJMS – 5545/2014 (pp. 129/132).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da

reportada contratação pública (3ª fase).

Primeiramente, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 135/139 sua Análise ANA – 6ICE – 15455/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado **(3ª fase).**

Por sua vez, o G.MJMS – 11958/2015 (p. 141) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 150/156, no afã de legitimar a prestação de contas apresentada.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 24716/2015 (pp. 158/162), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 14125/2016, manifestaram-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da contratação pública (execução financeira).

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas quedou-se inerte (p. 173).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que as Equipes Técnicas e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE AO PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	09.11.11	28.11.11	11.04.12	+6 meses	09.05.12	104

B – TERMO ADITIVO REFERENTE AO VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	01.10.13	10.10.13	04.11.13	30.000,00	**60.000,00**	104

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Não obstante a isso, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total das notas fiscais emitidas não corresponde com as ordens de pagamento, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	30.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO	R$	30.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	60.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	60.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	0,00
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	0,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas fiscais e o total de ordens bancárias demonstram haver saldo contratual sem comprovantes de pagamento, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 096/2011 **(3ª fase)** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 096/2011 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de

11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **200 (duzentos) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Roberson Luiz Moureira***, Ex-prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 096/2011, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat